



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13609.001333/2008-14
Recurso n° 517.712 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.918 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 29 de junho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente PODIUM ACADEMIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2009

**EXCLUSÃO POR DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL
CUJA EXIGIBILIDADE NÃO ESTEJA SUSPensa**

De acordo com o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Uma vez comprovado que o débito pelo qual se mantinha o Ato de Exclusão já estava com a exigibilidade suspensa antes mesmo da ciência daquele ato, deve ser revertida a exclusão do Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Processo nº 13609.001333/2008-14
Acórdão n.º **1802-00.918**

S1-TE02
Fl. 142

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, André Almeida Blanco, Nelso Kichel, Gilberto Baptista e Marco Antônio Nunes Castilho.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, que indeferiu a solicitação da Contribuinte para que fosse mantida no regime simplificado de tributação - Simples Nacional, de que trata o artigo 12 da Lei Complementar nº 123/2006.

Os fundamentos para a exclusão do regime simplificado e os primeiros argumentos de defesa apresentados pela Contribuinte estão descritos na decisão de primeira instância, Acórdão nº 02-24.295 (fls. 44 a 46):

Por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/STL Nº 058331, de 22 de agosto de 2008 (fls. 2), a contribuinte foi excluída do regime especial a partir de 1º de janeiro de 2009, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, com fundamento no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e na alínea “d” do inciso II do art. 3º c/c o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007. Os referidos débitos poderiam ser consultados pela contribuinte no endereço eletrônico da RFB na internet, e encontram-se relacionados no extrato de fls. 2.

Cientificada da exclusão em 04/09/2008, conforme aviso de recebimento de fls. 37, ora juntado, a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 1, contestando a referida exclusão, com a alegação de que o débito previdenciário apurado pela RFB no processo nº 361061404, no valor de R\$ 29.766,20 foi parcelado e está sendo pago conforme guias anexadas

Como já mencionado, a DRJ Belo Horizonte/MG manteve o ato de exclusão, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

EXCLUSÃO POR DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO.

Não poderá permanecer no Simples Nacional a empresa excluída em razão de débitos sem exigibilidade suspensa, se não comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias após a ciência da exclusão, os débitos motivadores da exclusão.

Impugnação Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Em sua decisão, a Delegacia de Julgamento discriminou os débitos que motivaram o ato de exclusão e registrou as informações abaixo:

De acordo com o § 3º do art. 29 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a exclusão de ofício deve ser realizada na forma regulamentada pelo Comitê Gestor.

Nesse sentido, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) estabeleceu que a pessoa jurídica poderá permanecer no regime especial se comprovar ter regularizado, no prazo de trinta dias a partir da ciência da exclusão, os débitos motivadores da exclusão, nos termos do § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007:

“Art. 6º A exclusão das ME e das EPP do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

§ 5º Na hipótese do inciso V do caput, será permitida a permanência da ME e da EPP como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito no prazo de até 30 (trinta) dias contado a partir da ciência da exclusão.”

No caso concreto, levando-se em conta que a data ciência do ato de exclusão foi 04/09/2008 (quinta-feira), o prazo de trinta dias para a regularização dos débitos encerrou-se em 06/10/2008 (segunda-feira).

Em nova consulta ao sistema Sivex (doc. de fls. 30), consta a informação de que após o prazo para a regularização dos débitos motivadores da exclusão, restou ainda o débito não-previdenciário correspondente ao período de apuração de abril de 2006, no valor de R\$ 803,44 e código de recolhimento 3373. Verifica-se, ainda, da consulta atual aos sistemas Sief e Informações de Apoio para Emissão de Certidão, que tal débito continua em aberto até a presente data (docs. de fls. 38 e 41, ora juntados).

Considerando que à época da exclusão a contribuinte possuía débitos com a Fazenda Pública Federal cuja exigibilidade não estava suspensa, e tendo em vista que a interessada não comprovou ter regularizado tal situação dentro do prazo permitido pela legislação, é devida a exclusão do regime especial, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 123/2006, art. 17, V.

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 13/11/2009, a Contribuinte apresentou em 11/12/2009 o recurso voluntário de fls. 65 a 67, com os argumentos descritos a seguir:

- quando de sua opção pelo Simples Nacional a Contribuinte solicitou o Parcelamento Simples Nacional e iniciou os pagamentos das parcelas em 20.08.2007 no valor

de R\$ 100,00 cada parcela, vindo a pagar religiosamente até o dia 31.07.2008, totalizando 12 parcelas no valor total de R\$ 1.209,72 (hum mil, duzentos e nove reais e setenta e dois centavos, incluindo juros em parcela paga no dia 31.07.2008;

- como a empresa ainda não havia transmitido as DCTFs dos respectivos períodos, o Parcelamento não foi consolidado, conforme extrato em anexo;

- diante da não consolidação do Parcelamento, a empresa ficou com um crédito junto à Secretaria da Receita Federal no valor original de R\$ 1.209,72, e conforme orientação de funcionários da Receita Federal foi solicitada a compensação via PROCESSOS ADMINISTRATIVOS protocolados em data tempestiva (21.08.2008) do débito de R\$ 803,44, que atualizado até 31.08.2008 passou a ser de R\$ 1.170,29, que originaram os processos abaixo enumerados:

- 1 - 13609.001180/2008-13
- 2 - 13609.001181/2008-50
- 3 - 13609.001182/2008-02
- 4 - 13609.001183/2008-49
- 5 - 13609.001184/2008-93
- 6 - 13609.001185/2008-38
- 7 - 13609.001186/2008-82
- 8 - 13609.001187/2008-27
- 9 - 13609.001188/2008-71
- 10 - 13609.001189/2008-16
- 11 - 13609.001190/2008-41
- 12 - 13609.001191/2008-95

- conforme telas em anexo, os referidos processos continuam “em andamento”, e o “débito em aberto”, ocasionando a suposta exclusão do Simples Nacional;

- os demais débitos foram regularizados através de 03 (três) parcelamentos ordinários em 01.10.2008, sendo que a empresa já liquidou 2 (dois) parcelamentos e continua a pagar regularmente o terceiro parcelamento;

- os débitos previdenciários foram regularizados através de parcelamento solicitado em 20.08.2007 e consolidado em 21.11.2007, sendo que a empresa está pagando as parcelas regularmente;

- portanto, a empresa regularizou todos os seus débitos em data tempestiva, conforme provas anexadas.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a Contribuinte questiona a validade do Ato Declaratório Executivo nº 058331, de 22 de agosto de 2008, que promoveu a sua exclusão do Simples Nacional com efeitos a partir de 01/01/2009.

A exclusão foi motivada pela existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, nos termos do inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e da alínea “d” do inciso II do art. 3º c/c o inciso I do art. 5º, ambos da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007.

De acordo com a decisão recorrida, os débitos que motivaram o ato de exclusão são os seguintes:

PERÍODO	CÓDIGO	VALOR (R\$)
07/2006	5856	308,81
08/2006	5856	626,88
09/2006	5856	661,82
10/2006	5856	512,33
11/2006	5856	283,85
12/2006	5856	361,54
04/2006	3373	803,44
04/2006	6012	482,06

A decisão de primeira instância esclareceu que nos termos do § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 15, de 23 de julho de 2007, a Contribuinte tinha até 06/10/2008 (30 dias após a ciência do ato de exclusão) para promover a regularização dos débitos, e que após este prazo restava ainda em aberto o débito não-previdenciário correspondente ao período de apuração de abril de 2006, no valor de R\$ 803,44 e código de recolhimento 3373, condição que teria se mantido até a data daquela decisão.

Constata-se, portanto, que houve a regularização eficaz da maioria dos débitos acima identificados, restando em aberto apenas o débito no valor de 803,44, com o código 3373, referente ao IRPJ do segundo trimestre (abr a jun) de 2006.

Quanto a esse débito, e para fornecer subsídio à análise do caso, a Delegacia de origem juntou aos autos o Memorando nº 219/2009/DRF/STL/Saort, de 17/12/2009 (fl. 47), consignando as seguintes informações:

Durante a análise das declarações de compensação apresentadas pelo contribuinte acima identificado, nesta DRF/Sete Lagoas/MG, em 21/08/2008, cujas cópias seguem anexas, foi constatado que o débito compensado pelo contribuinte, de código 3373 (IRPJ), PA 30/06/2006, vencimento 31/07/2006 e valor de R\$ 803,44, permaneceu de 21/08/2008 até 07/12/2009, indevidamente, em cobrança no sistema SIEF/FISCEL, tendo em vista que o mesmo se encontra, desde 21/08/2008, extinto sob condição resolutória de ulterior homologação da compensação.

Conforme pesquisas anexas, em 07/12/2009, o débito mencionado foi "suspenso" por compensação no sistema SIEF/FISCEL e cadastrado no processo nº 13609.720812/2009-14 na situação "Aguardando RDC/Apreciação do pedido (crédito)".

Considerando que o débito em questão constou da pesquisa SIVEX, menu "Consulta débitos após prazo para regularização" como motivo excludente do Simples Nacional, solicito que o presente memorando seja juntado ao processo de contestação à exclusão do Simples Nacional nº 13609.0013333/2008-14, localizado nesta SACAT/DRF/STL, com a finalidade de fornecer subsídios à análise do mesmo.

Assim, nos termos da informação prestada pela Delegacia de origem, vê-se que o débito de R\$ 803,44, no código 3373, referente ao IRPJ do segundo trimestre de 2006, já estava com a exigibilidade suspensa desde o dia 21/08/2008, ou seja, antes mesmo da ciência do ato declaratório de exclusão, que ocorreu em 04/09/2008 (AR à fl. 37), e, portanto, não poderia figurar entre aqueles débitos que motivaram o referido ato.

Como todos os outros débitos foram regularizados em tempo hábil, conforme consignado na própria decisão de primeira instância, cabe aqui reverter a exclusão do Simples Nacional.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 13609.001333/2008-14
Acórdão n.º **1802-00.918**

S1-TE02
Fl. 148
